



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.155-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

LEI Nº 061/2013

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA,
Estado da Bahia,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A presente Lei disciplina as contratações de pessoal da Prefeitura Municipal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei, nos termos do Inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- II** - Caso de emergência, quando caracterizada a urgência e a inadiabilidade de atendimento de situações que possam comprometer a realização de eventos de ocasionar prejuízo a segurança e a saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- III** - assistência a situações de calamidade pública;
- IV** - assistência a emergências em saúde pública;
- V** - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, anulação de contrato de trabalho, estando em tramitação processo para realização de concurso público, e afastamento temporário de servidor;
- VI** - Execução de serviços, absolutamente transitório e de necessidade esporádica;
- VII** - Execução direta de serviço determinado.
- VIII** - Atender a prestação de serviços necessários ao funcionamento do Poder Executivo, que não sejam as funções burocráticas ordinárias e permanentes;
- IX** - Atividades:
 - a) de identificação e demarcação territorial;
 - b) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.155-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

d) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos nacionais e/ou internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

e) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

f) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho.

X - Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

XI - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

XII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, da existência de emergência ambiental na região específica.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado da Bahia, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário, para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior observando o prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salva se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso público;

b) prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser feita até completar o prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta Lei, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do término do Contrato.

Art. 5º - As contratações serão sempre precedidas de processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal, com prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.155-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

- I - A justificativa, nos termos do Art. 2º desta Lei;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada
- IV - A remuneração
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração da exigência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função;

Art. 6º - As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

- I - Para função que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos do provimento de cargos, em funções que exija capacitação escolar;
- III - Prestação de horas semanais de trabalho correspondente a prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação, quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em Concurso Público.

Art. 7º - Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, as pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser Brasileiro;
- II - Estar em gozo dos direitos políticos;
- III - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- IV - Ter boa conduta;
- V - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VI - Atender às condições especiais, prescritas em Leis para determinadas funções.

Art. 8º - As contratações com base nesta Lei serão feitas, com observância ao Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores, em consonância com o Regime Jurídico legalmente instituído pelo Município, e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 9º - O vencimento do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos Públicos do Município.

Parágrafo Único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada diversa do pessoal efetivo do Município, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 10 - Aos contratados nos termos da presente Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.155-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Art. 11 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado

II - Pela conveniência da Administração Municipal, no juízo de autoridade que precedeu a contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

Parágrafo Único - Na hipótese dos Incisos I e III deste artigo, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional ao tempo de serviço;

II - Pagamento de indenização corresponde ao valor da última remuneração mensal, proporcional.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado, encargos ou serviços daqueles constantes do Contrato, bem como designações especiais, nomeação para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu Contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas na presente Lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do Contrato.

Art. 14 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 15 - É vedada a contratação para a função correspondente a Cargos em Comissão demissíveis "ad-nutum"

Art. 16 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17 - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.155-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia,
18 de fevereiro de 2013.


Joaquim Geraldo Mendes
Prefeito Municipal